



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2023

*Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para proibir a inclusão da vacinação obrigatória no Programa Nacional de Imunizações – PNI, de vacinas categorizadas como “não imunizantes”.*

**Autores:** Deputados DELEGADO PAULO BILYNSKYJ E BIA KICIS

**Relator:** Deputado SILVIO ANTONIO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2023, propõe alterações na Lei nº 6.259, de 1975, para estabelecer que é vedada a inclusão de vacinas categorizadas como "não imunizantes" no Programa Nacional de Imunização (PNI). Essa medida visa a restringir a obrigatoriedade de vacinas apenas àquelas que possuem eficácia comprovada na prevenção de doenças, respeitados os critérios de recomendação para grupos de risco.

Na Justificação, o autor destaca que, recentemente, o Ministério da Saúde incluiu no PNI a vacina obrigatória contra Covid-19 para crianças de seis meses a cinco anos, ainda que, segundo a Organização Mundial de Saúde, este grupo seja classificado como de baixa prioridade. Alerta, dessa forma, que essa medida enseja gastos públicos de baixo retorno





à sociedade. Por isso, conclui que é preciso modificar a Lei, para que situações semelhantes não se repitam.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para exame do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 5.315, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela próxima Comissão a que esta Proposição será encaminhada.

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2023, propõe modificar a Lei nº 6.259, de 1975, para vedar a inclusão de vacinas classificadas como "não imunizantes" no Programa Nacional de Imunizações. Os autores da matéria decidiram sugerir essa alteração na Lei, uma vez que, no ano passado, o Ministério da Saúde tomou a decisão de incorporar a vacina contra a Covid-19 no PNI, em caráter obrigatório, para crianças com idades entre seis meses e cinco anos.

Essa inclusão foi feita mesmo diante da classificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desse grupo etário como de baixa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA**

prioridade para a vacinação contra a doença, o que levantou diversas preocupações sobre o uso eficiente dos recursos públicos, uma vez que a obrigatoriedade de vacinação em desacordo com os protocolos internacionais resulta em gastos e riscos consideráveis, com baixo retorno para a sociedade.

Diante desse breve relato, fica claro que, de fato, é preciso repensar a legislação vigente, para evitar a repetição de situações similares e garantir que as decisões de inclusão no PNI estejam alinhadas com as prioridades de Saúde Pública e as recomendações das autoridades internacionais especializadas, e não sejam conduzidas pelo simples arbítrio de órgãos de governo. O Projeto, portanto, é meritório e merece ser aprovado.

No entanto, temos algumas sugestões pontuais para o seu aprimoramento, que foram consubstanciadas no Substitutivo que apresentamos anexo a este Voto. Inicialmente, corrigimos um erro de digitação nos artigos 1º e 2º, que fizeram menção à Lei nº 6.258, de 1975, em vez da Lei nº 6.259, de 1975. Ademais, substituímos a expressão “vacinas que sejam categorizadas como não imunizantes”, pois, embora seja muito clara, didática e autoexplicativa, pode trazer dificuldade interpretativa em face da relação de sinonímia existente entre “vacina” e “imunizante”.

Assim, destacamos que, para a definição de vacinações como obrigatórias, o Ministério da Saúde deverá considerar as recomendações da Organização Mundial de Saúde referentes à classificação de risco do público-alvo dos imunizantes e analisar fatores como eficácia do imunizante, custo-efetividade da vacinação e aceitação da comunidade.

Por todo o exposto, consideramos que este Projeto tem de ser convertido em Lei, para que não apenas se evitem gastos indevidos com a vacinação de grupos de baixo risco, como também para que possamos defender a saúde das nossas crianças, já que todas as vacinas têm possibilidade de causar efeitos adversos. Não se deve, portanto, expor





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA**

crianças a esses efeitos, se o risco da doença para elas é classificado como baixo.

Lembramos, sempre, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que é constitucional a obrigatoriedade de vacinação, mas sem que isso signifique que ela seja forçada. É facultada a recusa do usuário, que pode, em contrapartida, ser submetido a medidas indiretas, como restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência a certos locais. Neste contexto, lembramos que a própria Lei nº 6.259, de 1975, que se pretende mudar com este PL, estabelece que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação, e que, anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias.

Portanto, percebemos que o impacto da determinação de vacinas como obrigatórias é considerável. A inclusão não pode, dessa forma, ser feita ao sabor dos ventos, por arbítrio de um governo, independentemente de recomendações de autoridades internacionais no assunto, e sem levar em conta fatores como eficácia do imunizante, custo-efetividade da vacinação e aceitação da comunidade.

Assim, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em            de março de 2024.

**Silvio Antonio**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**RELATOR**





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2023

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para estabelecer critérios para a definição de vacinações como obrigatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....

§ 1º.....

§ 2º Para a definição de vacinações como obrigatórias, o Ministério da Saúde deverá:

I - considerar as recomendações da Organização Mundial de Saúde **referentes à classificação de risco do público-alvo dos imunizantes;**

II - **analisar fatores como eficácia do imunizante, custo-efetividade da vacinação e aceitação da comunidade. (NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de março de 2024.

**Silvio Antonio**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**RELATOR**

